



Número: **1003252-70.2017.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **14/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 128.502.746,15**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
DUCIOMAR GOMES DA COSTA (RÉU)	
ELAINE BAIA PEREIRA (RÉU)	
ILZA BAIA PEREIRA (RÉU)	
FERNANDO BENNATI SALERNO (RÉU)	
JEAN DE JESUS NUNES (RÉU)	
SBC SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUCAO LTDA (RÉU)	
UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (RÉU)	
B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4440665	08/02/2018 18:39	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
5ª VARA FEDERAL

PROCESSO: 1003252-70.2017.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉUS: DUCIOMAR GOMES DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa supostamente perpetrados por DUCIOMAR GOMES DA COSTA, ELAINE BAÍA PEREIRA, ILZA BAÍA PEREIRA, FERNANDO BENNATI SALERNO, JEAN DE JESUS NUNES, SBC – SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA., UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. objetivando, liminarmente, que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos demandados até o limite de R\$128.502.746,15 (cento e vinte e oito milhões, quinhentos e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos).

Narra, em síntese, que os fatos veiculados na petição inicial decorrem de investigação que teve por consequência a “Operação Forte do Castelo”, tendo sido determinadas medidas cautelares pelo Juiz Federal da 3ª Vara/SJPA, com compartilhamento de informações à Controladoria Geral da União - CGU, onde se demonstraram práticas ilegais/ímprobas diversas, tendo como centro de possibilidades a atuação/gestão do requerido Duciomar Gomes da Costa durante os mandatos de Senador da República (2002-2004) e/ou de Prefeito do Município de Belém (2005-2012).

Relata que Duciomar Gomes da Costa, juntamente com a atual companheira Elaine Baía Pereira (com quem teria relacionamento afetivo desde 2007, assim como um filho em comum nascido em 2013) e Ilza Baía Pereira (irmã da citada companheira), engendrou (participando ativamente) da compra de empresa de construção civil - Varanda Sistema de Habitação Ltda. – após denominada SBC – Sistema Brasileiro de Construção Ltda., tendo como fim precípua lograr-se vencedora em licitações ofertadas pelo Município de Belém, mediante artifícios escusos.

Exemplifica por consequência que a citada empresa Varanda Sistema de Habitação Ltda. teria se consagrado vencedora em licitações, Contratos n.ºs. 005/2009, 016/2009, 017/2009, 009/2009, 009/2010, 003/2011 (nesse último contrato, já respondendo sob o nome SBC Sistema Brasileiro de Construção Civil Ltda.), sendo que, mediante pesquisa ao CREA/PA, os únicos contratos firmados por esta foram com o Município de Belém, na gestão do ex-Prefeito, certamente mediante favorecimento do respectivo gestor.

Nessa cadência, chama a atenção para a Licitação/Concorrência Pública nº 05/2010 (que originou o Contrato nº 03/2011), cujo objeto cingiu-se à contratação de empresa especializada para a execução de obras de infraestrutura nas Sub Bacias 3 e 4 da estrada Nova, em que foram detectadas irregularidades pela CGU – Controladoria Geral da União, quais sejam, i) contato prévio com a ‘empresa vencedora do certame’ (SBC – Sistema Brasileiro de Construção Civil Ltda.), ii) cronologia do procedimento licitatório incoerente, iii) combinação do resultado da licitação entre as empresas participantes e iv) falhas detectadas na execução do contrato pela Administração seguinte (pags. 30-37, do doc. 3860090).

Reforça a ilegalidade apontando que, quanto aos pagamentos relacionados ao Contrato nº 03/2011, salta aos olhos a quantidade dos que ocorreram em 21/12/2012, ou seja, próximo ao final do mandato de Duciomar Costa (pag. 38-39 da petição inicial).

Quanto aos requeridos Fernando Bennati Salerno, Jean de Jesus Nunes, Uni Engenharia e Comércio Ltda. e B. A. Meio Ambiente Ltda. justifica a inclusão na lide tendo em vista que citadas empresas teriam agido em conluio com o Prefeito de Belém Duciomar Gomes da Costa e a empresa vencedora SBC – Sistema Brasileiro de Construção Ltda., participando da licitação apenas para frustrar-lhe o caráter competitivo, tendo sido previamente combinado o resultado da licitação entre eles.

Sustenta a subsunção do fato à norma insculpida nos artigos 9º, XI e XII, 10, I e VIII, ambos da Lei nº 8.429/92.

Juntou documentos.

Brevemente relatado. Decido.

No que tange à pretensão posta em juízo, verifico que se subsume à verificação de supostas irregularidades que teriam sido cometidas em relação à Concorrência Pública nº 05/2010, que originou o contrato 03/2011, cuja licitante vencedora teria adjudicado o objeto de forma fraudulenta em razão de favorecimento de Duciomar Costa, constatável pela estreita ligação entre o referido gestor e os sócios da empresa vencedora do certame, ficando assim delimitada a causa de pedir e pedidos da presente ação (cf. petição inicial, pag. 42, segundo parágrafo).

A competência da Justiça Federal, no que concerne ao referido contrato, decorreria da utilização de recursos oriundos de empresa pública federal, *in casu*, o BNDES.

No que pertine ao pedido de indisponibilidade de bens, conforme iterativo entendimento jurisprudencial, consolidado, inclusive, em sede de precedente obrigatório no Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.366.721, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia), nas ações de improbidade o perigo da demora é presumido; vale dizer: para fins de deferimento da medida basta apenas a existência de indícios mínimos de ato de improbidade administrativa, sem necessidade de demonstração de que o(s) réu(s) vem praticando atos de dilapidação de patrimônio (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Quanto aos demandados que não de ser afetados pela referida medida constritiva, tenho que há elementos de provas suficientes para deferir-lhe em relação a Duciomar Gomes Costa, Elaine Baía Pereira, Ilza Baía Pereira, SBC – Sistema Brasileiro de Construção Ltda, Jean de Jesus Nunes e B. A. Meio Ambiente Ltda; no que concerne, todavia, a Uni Engenharia e Comércio Ltda e seu sócio, Fernando Benatti Salerno, não há provas suficientes para o deferimento do pedido de indisponibilidade.

Explico.

Concernentemente à SBC – Sistema Brasileiro de Construção Ltda, empresa vencedora da supracitada licitação, então realizada em 2010, possui como sócias a atual companheira do ex-Prefeito Duciomar Costa e corré na presente ação, a Sra. Elaine Baía Pereira (participante da sociedade desde 21/11/2007), bem como sua respectiva irmã, Sra. Ilza Baía Pereira (essa, integrante da sociedade desde 04/08/2009), consoante informação da Receita Federal, doc. de ID nº 3860562, pag. 2.

A respeito do relacionamento entre as referidas sócias e Duciomar, este decorre de longa data, inclusive antes de se tornarem sócias da empresa supramencionada; nesse sentido, vale a pena transcrever trechos do documento de ID nº 3865025, pag. 3 (Nota Técnica nº 2230/2017/NAE/PA/REGIONAL/PA, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União), tendo por assunto a “*Análise do favorecimento de processos licitatórios a empresas ligadas/controladas pelo ex-Prefeito de Belém, Duciomar Gomes da Costa*”:

A empresa SBC – Sistema Brasileiro de Construção Ltda, foi criada em 08/07/1986, em São Paulo, ainda com o nome de Varanda Sistema de Habitação Ltda. No final do ano de 2007 sofreu alteração em seu quadro societário, passando a pertencer a Elaine Baia Pereira e a Celio Araujo de Souza. Em julho de 2008 a empresa abriu sua filial em Belém. Em 1º de dezembro de 2009, após alteração da razão social, a empresa passou a se chamar SBC Sistema Brasileiro de Construção LTDA., passando a ser integrada pelas irmãs Elaine e Ilza Baia Pereira.

3.1.2. **Informações sobre os sócios e ex-sócios ligados a Duciomar a) ELAINE BAIA PEREIRA (CPF 729.782.012-15)** é a atual companheira de Duciomar da Costa, com quem tem um filho de 4 anos, Duciomar Gomes Da Costa Filho (CPF nº 477.475.348-33). Elaine ocupou o cargo de assistente administrativo no Senado Federal entre 2003 e 2009, **tendo inclusive trabalhado como assessora técnica no gabinete de Duciomar Costa, à época em que ele atuava como Senador.** (grifei)

b) ILZA BAIA PEREIRA (CPF 671.087.922-49) é irmã de Elaine, esteve vinculada, conforme registro na RAIS, à Secretaria Municipal de Saúde de Belém entre 2005 e 2008, como chefe de contabilidade.

Ainda acerca da ligação entre as partes supramencionadas (Duciomar Gomes da Costa, Elaine Baia Pereira, Ilza Baia Pereira e SBC – Sistema Brasileiro de Construção Ltda.), vale a pena salientar que Duciomar, desde 2007 pelo menos, mantinha relacionamento afetivo com Elaine Baia Pereira, tendo participado ativamente da aquisição da empresa Varanda Sistema de Habitação Ltda entre outubro e novembro de 2007; empresa essa que, em 2010, viria a se chamar SBC – Sistema Brasileiro de Construção Ltda.

Nesse sentido, confirmam-se pags. 15 e 18 da petição inicial do MPF, bem como documentos de ID nºs 3864959 e 3864969, em especial o e-mail enviado pelo próprio Duciomar a Elaine, em 28/10/2007, em que ele lhe solicita que entre em contato com “Periclis” – vendedor da empresa Varanda –, com vistas a adquirir a construtora, que tinha sede em Campinas – SP. Após a aquisição da sociedade em 2007, no ano seguinte esta abriu filial em Belém e, mais tarde, sagrou-se vencedora da licitação de que trata os presentes autos (cf. doc. de ID nº 3865025).

O MPF demonstra que, após a aquisição da referida empresa, o patrimônio das requeridas aumentou significativamente.

Quanto ao patrimônio declarado de Elaine, este passou de R\$ 60.000,00, em 2004, para R\$ 1.127.056,34, em 2008, e, posteriormente, decuplicou, alcançando R\$ 12.046.948,76, em 2015. Confirmam-se, nesse sentido, p. 5 e 6 da petição inicial do MPF, bem como documento de ID nº 3861143, que detalha a evolução patrimonial em suas declarações de imposto de renda no referido período.

Ilza, semelhantemente a sua irmã, teve o seu patrimônio aumentado de maneira considerável logo após se tornar sócia da empresa SBC, passando de R\$ 82.000,00, em 2008, para R\$ 1.996.038,81, em 2015. Confira-se, nesse sentido, p. 7 da petição inicial e documento de ID nº 3861188.

O relacionamento entre Duciomar e Elaine atualmente é público.

O MPF comprova que possuem um filho comum, nascido em 07/09/2013 (cf. cópia da certidão de nascimento à p. 12 da petição inicial).

O MPF demonstra, também, que os requeridos (Duciomar e Elaine) fizeram juntos diversas viagens internacionais para o exterior, no período de 2013 a 2017 (cf. p. 20 e 22 da petição inicial).

Os requeridos possuem apartamento em valorizada área no Estado de São Paulo com 248m², o qual, segundo o MPF, pode ser avaliado em quase dois milhões de reais, considerando o preço do metro quadrado na região (cf. p. 13 da petição inicial e docs. ID nºs 3861375 e 3861389).

Por fim, quando por ocasião de cumprimento de mandados de busca e apreensão determinados em ação em curso na 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária, os requeridos foram encontrados em condomínio de alto padrão desta capital, tendo, inclusive, declarado o referido endereço em seus interrogatórios policiais (cf. p. 23 da petição inicial e docs. de ID nºs 3865082, 3865096, 3865110 e 3865124).

Além do estreito vínculo entre os réus supramencionados (Duciomar, Elaine, Ilza e SBC), o MPF demonstra a existência de diversas irregularidades que apontam para direcionamento do Edital de Concorrência Pública nº 005/2010 de que resultou a assinatura do Contrato nº 03/2011 entre a Prefeitura de Belém e a SBC - Sistema Brasileiro de Construção, durante a gestão de Duciomar.

A respeito do tema confira-se, em especial, a Nota Técnica nº 2118/2017/NAE/PA/REGIONAL/PA produzida pela CGU (docs. de ID nºs 3860193, 3850295, 3860213 e 3865016), bem como cópias do Edital de Concorrência Pública nº 005/2010 (Anexo VI, docs. de ID nºs 3860481, 3860488, 3860498, 3860502, 3860508 e 3860512) e do Contrato nº 03/2011 (docs. de ID nºs 3896195, pg. 33-38, 3896210, pg. 1-5), dentre outros.

Abaixo, as irregularidades mais relevantes, dentre aquelas listadas pela CGU e pelo MPF:

i) inclusão de significativo número de condições restritivas no edital; algumas delas:

a) exigência de que a retirada do edital fosse feita presencialmente (na sede da CPL), dificultando a participação de número maior de empresas (subitem 2.1, 12.1 e 12.5);

b) vedação de participação de empresas em consórcio, sem justificativa (subitem 8.2.1), não obstante faculdade prevista no art. 33, caput, Lei 8.666/93;

c) exigência de apresentação de garantia da proposta previamente à fase de habilitação, o que possibilitou o conhecimento prévio dos participantes do certame (subitem 9.3), em contrário ao que dispõe o art. 31, III, Lei 8.666/93 e recomendação do TCU;

d) exigência de atestado de visita técnica da Sehab (Secretaria Municipal de Habitação), a ser realizada em data única e 20 dias antes da abertura da licitação (02/03/2010);

e) exigência de comprovação de quitação de tributos, ao invés de certidão de regularidade fiscal (subitem 14.2.2), em afronta à Lei 8.666/93, art. 29, V;

f) exigência cumulativa de garantia de proposta e de comprovação de capacidade econômica financeira (subitens 9.3 e 14.2.3), em desacordo com entendimento do TCU a respeito do tema;

g) exigência de que o responsável técnico possua relação empregatícia com a empresa (subitem 14.2.4), contrário a entendimento adotado pelo TCU (Acórdão nº 373/2015).

ii) incoerência de datas na confecção do edital;

Conforme aponta a CGU, no tópico 3.4 de sua manifestação, em um único dia (18/02/2010) o processo licitatório entrou na CPL, foi encaminhado à Coordenadoria Técnica (que seria responsável pela elaboração do edital), foi encaminhado à Coordenadoria Jurídica e, por fim, enviado à publicação.

A complexidade do edital e a velocidade de seu trâmite formal, junto aos órgãos internos da Prefeitura indicam que o instrumento convocatório teria sido elaborado anteriormente a entrada do processo na CPF pelas pessoas interessadas na contratação da SBC, tendo sido apenas chancelado pelos órgãos responsáveis pela elaboração e análise do edital.

iii) assinatura do contrato mais de um ano após a homologação do certame

O certame foi homologado em maio de 2010; nada obstante isso, o contrato com a SBC somente foi assinado em junho de 2011, sem qualquer justificativa para o transcurso do referido lapso temporal.

Além das irregularidades cometidas durante o certame, foram verificadas falhas na execução do contrato e, em especial, na realização dos pagamentos:

iv) grande quantidade de pagamentos efetuada próximo ao final do mandato de Duciomar Costa

Conforme se extrai dos autos (p. 38, tópico 3.6, da petição inicial e item 3.7 da Nota Técnica nº 2118/NAE/PA/REGIONAL/PA da CGU – doc. de ID nº 3865016), foram realizados diversos pagamentos no último ano do mandato do prefeito, tendo ocorrido 10 pagamentos no dia 21/12/2017.

No ponto, vale a pena salientar que a referida forma de pagamentos vulnerou cláusula contratual que dispunha expressamente: “*CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO, 8.1 – A forma de pagamento dos serviços será efetivada em parcelas mensais de acordo com as respectivas medições realizadas pela fiscalização da SESAN*” (doc. 3896398, pg. 16).

No que tange aos demais réus (Uni Engenharia e Comércio Ltda e seu sócio Fernando Bennati Salerno; e B. A. Meio Ambiente Ltda. e seu sócio Jean de Jesus Nunes), o MPF diz que teriam participado da concorrência em que a SBC sagrou-se vencedora; e, por essa razão, requer contra estes, igualmente, o pedido de indisponibilidade de bens. Confira-se, nesse sentido, o tópico 3.6 de sua petição inicial, às páginas 36 e 37.

Pois bem.

Em relação à empresa Uni Engenharia e Comércio Ltda e seu sócio, Fernando Benatti Sarlerno, tenho que o simples fato de ter participado da licitação, por si só, não pode resultar na drástica medida de indisponibilidade de bens, mormente diante da constatação de que não foi comprovado uma ligação mais estreita entre a referida empresa e seu sócio com o ex-prefeito, capaz de fazer com que o seu patrimônio sejam alcançados pela medida constritiva requerida na petição inicial, no que concerne ao contrato analisado na presente ação (relativo à licitação nº 005/2010).

Todavia, no que concerne à empresa B. A. Meio Ambiente Ltda e seu sócio Jean de Jesus Nunes, verifico que: a) o início da atuação da empresa no Estado do Pará e a mudança de seu quadro societário, em 2006, está umbilicalmente ligada a figura de Duciomar; b) durante o curso dos mandatos de Duciomar como prefeito, a referida empresa movimentou significativas quantias (mais de 720 milhões de reais), boa parte dos quais não declarados à Receita Federal; c) a referida empresa, antes e no ano da licitação, transferiu significativa pecúnia (15 milhões de reais) à SBC, de que seriam sócias formais Elaine e Ilza; e d) Duciomar e Elaine, em Belém, residem em imóvel de alto padrão supostamente pertencente a sua cunhada - Ilza -, o qual, todavia, está registrado em nome de Jean de Jesus Nunes.

Com efeito, a análise das provas dos autos revela que:

a) Jean de Jesus foi assessor de Duciomar no período de 2005 a 2009, sendo que, desde 2006, já era o representante legal da empresa B. A. Meio Ambiente Ltda; a empresa que pertencia formalmente a Jacob Barata passou a pertencer formalmente a Jean, em 2009;

Confira-se, nesse sentido, Nota Técnica nº 2230/2017/NAE/PA/REGIONAL/PA da CGU, às páginas 8 e 9 (doc. ID nº 3867401):

3.3. B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (CNPJ: 07.593.016/0001-02)

3.3.1. Informações Gerais

CNPJ: 07.593.016/0001-02
Razão Social: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE WILSON, 231, SALA 903
Bairro: CENTRO
Município/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
Telefone: 91 32342001 21 25629594
Abertura: 02/09/2005
Situação: ATIVA (02/09/2005)
Natureza Jurídica: 2062-Sociedade Empresária Limitada
CNAE Principal: 3702900-Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
Filiais: 07.593.016/0002-85 (Belém); 07.593.016/0003-66 (Belém); e 07.593.016/0005-28 (Porto Alegre).

(...)

A B.A Meio Ambiente Ltda foi aberta em 02/09/2005, na cidade do Rio de Janeiro, tendo mais tarde transferido sua matriz para Ananindeua-PA (CNPJ nº 07.593.016/0004-47).

Inicialmente possuía em seu quadro societário os empresários Jacob Barata e Jacob Barata Filho. **Em 05/09/2006, o comando da empresa passou para o nome de Jean de Jesus Nunes, seu atual proprietário**, que já atuava como procurador da empresa desde 2005. Não obstante, até 31/03/2009, Jacob Barata permaneceu como representante da B.A, que também teve como sócio a Guanabara Participações. (grifei)

3.3.2. INFORMAÇÕES SOBRE OS SÓCIOS e EX-SÓCIOS LIGADOS A DUCIOMAR:

a) JEAN DE JESUS NUNES (CPF 292.472.172-53) foi assessor de Duciomar Costa no Senado Federal entre 2003 e 2005, lotado no Gabinete da Quarta Secretaria do Senado. Em 01/01/2005, foi nomeado Assessor Especial no gabinete do então prefeito, tendo inclusive acumulado ilegalmente os dois cargos. (grifei)

b) a empresa B. A. Meio Ambiente, que já possuiu diversos contratos com a Prefeitura de Belém, movimentou mais de 720 milhões de reais no período compreendido em 2008 e 2015 e declarou, nada obstante, 410 milhões de reais;

Confira-se, nesse sentido, excertos extraídos do documento de ID nº 3861018 (intitulado "Informação de Pesquisa e Investigação elaborada pela Receita Federal", IPEI nº PA20170023):

Por meio de uma análise sumária das Tabelas 13 e 14 é possível observar que a empresa de JEAN DE JESUS apresentava movimentação relativamente modesta no ano de sua criação em 2005, passando a apresentar movimentação expressiva após a sua entrada no quadro societário, recebendo, desde então, créditos em suas contas que totalizam o montante de mais de R\$ 720 milhões de reais, entre matriz e filial, no período compreendido entre 2008 e 2015.

Aqui é importante citar que tal movimentação ocorreu nos estabelecimentos 0001 e 0002 da B. A. MEIO AMBIENTE LTDA. Atualmente conforme já mencionado acima, a única filial operante dessa empresa (e que acabou se transformando em matriz) é a filial 004, que não apresenta qualquer movimentação.

Além disso, é importante mencionar que algumas situações observadas nas Tabelas 13 e 14 remetem a uma possível incompatibilidade entre Receita Bruta e Movimentação Financeira.

É o caso, por exemplo, dos anos de 2014 e 2015, quando a B. A. MEIO AMBIENTE recebe créditos de mais de R\$ 175 milhões de reais em suas contas (entre matriz e filial), muito embora não tenha declarado qualquer receita bruta, sugerindo que tais valores possam ter origem diversa da atividade operacional da empresa.

As incompatibilidades entre receita bruta e movimentação financeira aparentemente se repetem em outros anos-calendário.

O fato é que as tabelas acima demonstram que durante o período analisado, qual seja, desde o momento da chegada do sócio JEAN DE JESUS, até o final de 2015, a B. A. MEIO AMBIENTE LTDA recebeu créditos em suas contas no valor total de R\$ 720.164.915,76, muito embora tenha declarado ter faturado no mesmo período somente o montante de R\$ 410.062.244,78.

Ou seja, a diferença de R\$ 310.102.670 entre o que foi declarado como faturamento e o que foi efetivamente creditado nas contas da B. A. MEIO AMBIENTE LTDA teve, em tese, origem diversa da atividade operacional da empresa.

c) Quebra de sigilo bancário revelou que no período de 2009 e 2010 a empresa B. A. Meio Ambiente transferiu à SBC – Sistema Brasileiro de Construção - 15 milhões de reais;

Confira-se, nesse sentido, o seguinte excerto, extraído da Nota Técnica nº 2230/2017 /NAE/PA/REGIONAL/PA da CGU (doc. ID nº 3865025):

Entre as empresas participantes da Concorrência no 05/2010 esta a B.A. Meio Ambiente Ltda, também alvo da investigação.

A análise das transferências bancárias obtidas a partir da quebra do sigilo bancário dos investigados mostra que em menos de dois anos (2009 e 2010) a SBC recebeu mais de R\$ 15 milhões em transferências bancárias da BA Meio Ambiente Ltda.

d) Eliane Baía Pereira e Duciomar Gomes Costa, quando em Belém, residem em luxuosa casa no Residencial Greenville 1, supostamente pertencente a Ilza Pereira Baía, mas que está registrada em nome de Jean de Jesus Nunes;

Confira-se, nesse sentido, o seguinte excerto da petição inicial, p. 7:

Nas investigações, comprovou-se que ILZA reside em uma luxuosa casa no Residencial Greenville 1, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, nº 5000, em Belém/PA. **E que a casa está registrada no Condomínio em nome de outro investigado na Operação Forte do Castelo, JEAN DE JESUS NUNES.** Neste endereço que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão e prisões temporárias contra DUCIOMAR, ELAINE e ILZA.

Quanto ao valor a ser bloqueado, o MPF indicou para fim de indisponibilidade o valor de R\$128.502.746,15 (cento e vinte e oito milhões, quinhentos e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos) (cf. pg. 45/46 da petição inicial) consistente no valor total previsto para a realização do objeto contratual.

Todavia, colhe-se do documento de ID nº 3860285, do BNDES, que daquele total, R\$118.065,488,82 classifica-se como FINEM DIRETO e o restante, R\$ 10.437.257,33, de recursos próprios do Município.

Além disso, na petição inicial (pag. 37 e 38), o próprio MPF aduz que o valor repassado à empresa SBC somou R\$ 22.662.266,14 (vinte e dois milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos). O referido valor também é indicado na Nota Técnica nº 2118/NAE/PA/REGIONAL/PA da CGU – doc. de ID nº 3865016.

Por sua vez, segundo Relatório de Acompanhamento do BNDES, até 11/12/2012, a empresa pública realizou três desembolsos em favor do Município de Belém concernente ao contrato em questão, os quais totalizaram o valor de R\$30.000,00 (trinta milhões de reais), constando ali que a última liberação data de 11/12/2012, quando ainda vigente o mandato do ex-Prefeito; nesse sentido, confira-se o documento 3860365, pag. 1.

Pois bem. Aqui, oportuno registrar que:

b) não foi esclarecido se, nas desapropriações destinadas à realização da obra, foram utilizados recursos do Município ou os valores transferidos pelo BNDES, tampouco o montante dos referidos valores;

b) também não foi informado, dentre os valores pagos à SBC, quais excederam o valor da execução física da obra;

c) a constatação de pagamentos a maior concernentes à execução física, no presente caso, é de difícil - senão improvável - constatação; isso porque, sendo a licitação direcionada à empresa vencedora e tendo sido inabilitados os demais concorrentes (vale lembrar que o MPF defende não apenas o direcionamento, mas também a existência de conluio entre os concorrentes e a empresa vencedora), a contratante, desde o início, cobrou os valores que julgou convenientes, com vistas a possibilitar a realização da obra e, ainda, transferir os lucros aos interessados, entre eles o ex-prefeito Duciomar.

Nesse contexto, tenho que se deve considerar, por ora, que o prejuízo ao erário corresponde à totalidade dos valores repassados à SBC (R\$ 22.622.266,14), sem prejuízo de alteração da referida presunção, após a produção de prova pertinente ou esclarecimentos a serem prestados pelas partes ou pelo Município de Belém.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar, para fins de determinar a indisponibilidade de bens**, até o limite de **R\$ 22.662.266,14** (vinte e dois milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), os quais devem recair sobre o patrimônio dos seguintes requeridos:

a) DUCIOMAR GOMES COSTA, CPF nº 248.654.272-87;

b) SBC - SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 56.002.835/001-35;

c) ELAINE BAÍA PEREIRA, CPF nº 729.782.012-15;

d) ILZA BAÍA PEREIRA, CPF nº 671.087.922-49;

e) B. A. MEIO AMBIENTE, CNPJ 07.597.016/0001-02;

f) JEAN DE JESUS NUNES, CPF nº 292.472.172-53.

As medidas constritivas deverão recair sobre bens a serem localizados através dos sistemas CNIB, RENAJUD, BACEN-JUD (art. 854, do CPC) e, se for o caso, INFOJUD.

Se entender necessário, o MPF poderá, mediante a juntada ou indicação de prova pertinente, informar outros números de CPFs ou CNPJs, pertencentes aos requeridos supramencionados ou, inclusive, interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), que estejam sendo utilizadas para ocultar o patrimônio dos requeridos, para fins de indisponibilidade de bens.

1. Lancem-se restrições nos sistemas CNIB, RENAJUD e BACENJUD. **Determino que a presente decisão seja mantida em sigilo, até a efetivação das ordens de restrição.**

2. Efetivadas as ordens de bloqueio:

2.1. Retire-se o sigilo da presente decisão, mantendo-se, entretanto, o segredo de justiça em relação aos documentos que acompanham a petição inicial, de maneira que, quanto a estes, a publicidade fique restrita às partes e respectivos advogados, considerando a gama de documentos sigilosos constantes nos autos;

2.2. Intime-se o MPF, o BNDES e o Município de Belém; os dois últimos para se manifestar(em), no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no presente feito, informando, desde logo, em que condição pretende(m) integrar a lide (art. 17, § 3º, da Lei nº. 8.429/92).

2.3. Manifestado o interesse, retifique-se a autuação.

2.4. Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992).

Deverá o mandado de notificação consignar que, em prestígio ao princípio da razoável duração do processo e da cooperação processual, os requeridos deverão, com a manifestação preliminar, apresentar procuração conferindo poderes ao seu advogado para receber citação na presente ação, no caso de recebimento da petição inicial, dispensando a realização de citação pessoal.

2.5. Frustrada a notificação nos endereços indicados, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos para novo despacho ou decisão, conforme o caso.

Belém-PA, 8 de fevereiro de 2018.

JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz Federal da 5ª Vara da SJPA